



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720475/2010-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.178 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 4 de novembro de 2014
Assunto ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BORGA GATO AGROPECUÁRIA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, sobre a localização da Fazenda Borba Gato e a localização do assentamento Borba Gato.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEO.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 04-33.131 - 1ª Turma da DRJ/CGE, que manteve integralmente o lançamento tributário de ITR no imóvel rural denominado Fazenda Borba Gato, NIRF 6.540.867-5, localizada no município de Acará-PA, com área total de 8.712,0ha. A certidão carreada aos autos refere-se a uma propriedade no município de Tomé-Açu, Estado do Pará. A propriedade está registrada no CAFIR como localizada no distrito Tome-Açu, município Acará.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 17/09/2013. A interposição do Recurso Voluntário deu-se em 15/10/2013.

O contribuinte alega que a cobrança do tributo é ilegítima pois desde antes de 1999 não detém a posse e uso do imóvel, e que em 09/09/2010 teve averbado o cancelamento da matrícula do imóvel em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, por intermédio da decisão proferida em 16/08/2010, no Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000 (efls. 188 a 198).

No recurso o contribuinte apresenta o histórico de ocupação da propriedade, conforme a seguir.

1. Exerceu atividades agrícolas, florestais e agropecuárias entre 1970 e 1999.
2. A propriedade foi invadida pelo Movimento dos Sem Terra, que ocupam a propriedade há 13 anos, quando não mais exerceu atividade econômica no imóvel.
3. A situação de perpetuidade da invasão do imóvel rural está reconhecida e legitimada pelo Estado, através da Portaria INCRA 161, de 11/11/2009, que reconhece o assentamento rural para 126 famílias na propriedade em questão.
3. Apesar de Ação de Reintegração de Posse (Processo 5111/00) com decisão liminar favorável, a decisão nunca foi levada a efeito tendo em vista um incêndio criminoso no fórum local, conforme documento acostado aos autos.
4. Mesmo não tendo acesso ao imóvel, tampouco a posse e uso, formalizou a entrega de DITR ao fisco em 2006, tendo em vista salvaguardar os próprios interesses e evitar exigências fiscais. Declarou a existência de reserva legal e de área de preservação permanente. Contudo, tendo em vista o esbulho sofrido na propriedade, não teria como indicar com precisão o quantitativo dessas áreas.
5. O lançamento de ofício sobreveio devido à falta de apresentação de ADA e de averbação da reserva legal.
6. Apresentou impugnação tempestiva argumentando que não detinha a posse e uso do imóvel e que o imóvel estava em litígio, ocupado pelo Movimento dos Sem Terra.
7. Juntou documentos : a) Certidão atual de Matrícula do Imóvel Rural com averbação de cancelamento(doc. 4); b) Certidão emitida pelo Cartório da Vara de Tomé Açu, no Pará sobre a ocorrência do incêndio criminoso (doc. 05); c) Portarias e Decretos relativos à

criação do Assentamento denominado Borba Gato (doc. 06); d) Certidão emitida pela Polícia Civil da comarca de Tomé Açu, que demonstram a continuidade do processo de invasão (doc. 7); e) Decisão no pedido de providências n. 0001943-67.2009.2.0.0000 pelo CNJ.

Entende que o título de propriedade está esvaziado, visto que não detém a posse, nem o domínio, nem o uso, e, a partir de 2010, nem a propriedade. O cancelamento do título de propriedade teria efeitos *ex-tunc* e lastreou-se nos arts. 8-A e 8-B da Lei 6.739/79, dispositivos que outorgam à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a faculdade de promover, por via administrativa, a retificação das matrículas do registro ou da averbação feita, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas, conforme segue:

Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

Colaciona decisões judiciais e deste Conselho sobre situações similares.

Argumenta que a concessão de isenção de ITR independe da apresentação de ADA pelo contribuinte.

Afirma que a existência de reserva legal em imóvel rural é uma presunção legal, cujas dimensões variam conforme a região territorial, e, portanto, não podem ser desconsideradas sem prova ao contrário de sua preservação. (art. 3 e 12 da lei 12651/12).

Insiste que a falta de capacidade contributiva do recorrente para suportar as cobranças do ITR, tendo em vista a ausência de posse que inviabiliza o uso doméstico ou comercial do imóvel, viola o princípio da vedação da utilização de impostos com o efeito de confisco, conforme art. 145 da Carta Magna de 1988.

Por fim, conclui que em não sendo detentor do imóvel rural (posse ou domínio útil) e agora com o cancelamento do título de propriedade, não existe fato gerador do tributo.

Pugna pela anulação da exigência do ITR motivo do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente, têm-se que analisar a titularidade do imóvel. O recorrente alega que não mais detém posse, domínio, uso ou propriedade do imóvel.

Relativamente à propriedade, os documentos acostados aos autos confirmam que a propriedade do imóvel estaria sendo exercida pelo recorrente ao arrepio da lei. O recorrente nunca teria sido o proprietário legal das terras, pois não teve um título de propriedade concedido originariamente pelo Senado Federal, tanto que o título de propriedade foi cancelado. Conforme a Constituição Federal de 1946, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 10 de 1964, a seguir transcrita, o título da propriedade em questão era ilegal, e por isso foi cancelado.

Art 156 - A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras pública. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

O documento autorizador do cancelamento da matrícula do imóvel determina que devem ser cancelados os registros inequivocamente incompatíveis com a legislação constitucional e infraconstitucional, ainda que não individualmente identificados. Prossegue o documento (fls.190) relacionando os critérios para a definição dos títulos a serem cancelados nos cartórios de registro de imóveis:

"Nesses limites, devem ser cancelados todos os registros, com averbações necessárias em todos os atos e transferências subsequentes, encerrando-se a matrícula respectiva, nos Cartórios de Registros de Imóveis do interior do Estado do Pará de sua situação, referentes aos imóveis rurais atribuídos a particulares pessoas físicas o jurídicas e, originariamente desmembrados do patrimônio público estadual por ato da Administração que configure concessão, cessão legitimação, usucapião, compra e venda ou qualquer tipo de alienação onerosa ou não, e que, sem autorização do Senado ou do Congresso:

...

- tenham sido lançados, no período de 9 de novembro de 1964 a 4 de outubro de 1988, com área superior a 3.000 (três mil) hectares; .."

A certidão de registro do imóvel em questão, do Registro de Imóveis da Comarca de Tomé-Açu, Estado do Pará, relaciona todos os possuidores/proprietários do imóvel rural. O documento está registrado no livro 3-A, folhas 43, transcrição 887. O título inicial de propriedade da terra- duas glebas de terras, sem denominação especial - da primeira gleba teria sido emitido pelo Governo do Estado do Pará, em 15/02/1968, transcrito no Registro de Imóveis sob n. 276, fls. 73, livro 3, nas notas do Cartório de Registro da Cidade de Acará; da segunda gleba - título de aquisição inicial do Governo do Estado do Pará, aquisição n. 274, fls.

73, livro 3, nas notas do livro de registro de imóveis da cidade de Acará. A localidade de Tomé-Açu era distrito de Acará até 1959. Ao final do documento, está registrado primeiramente o bloqueio da matrícula em 07/07/2006 e, posteriormente, em 25/10/2010, o cancelamento da matrícula, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências n. 0001942.67.2009.2.00.0000.

Observa-se que o documento autorizador do cancelamento da matrícula do imóvel (e-fls. 179-189) inclui um procedimento anterior, de bloqueio da matrícula, para que o titular do imóvel prove a legalidade do título de propriedade. O mesmo documento delega poderes aos Juizes de Direito das Varas Agrárias do Estado do Pará para determinar o desbloqueio das matrículas, desde que requerido pelo interessado e atendidos os requisitos legais, tendo em vista efetuar a regularização das áreas. Dessa decisão caberia recurso administrativo, sem efeito suspensivo à Corregedoria. Isso quer dizer que foi dado o direito de ampla defesa aos interessados para que regularizassem o título. De acordo com o documento, o bloqueio dos registros *"tem o efeito de sustar outras operações derivadas e o significado de divulgar publicamente a pendência, a dívida ou a impugnação sobre o assunto"*. Adicionalmente, o referido provimento garante o direito daqueles que exercem regularmente a posse com base no título afetado, o que não é o caso dos autos.

Pelas razões: a) vício na origem da concessão do título de propriedade; b) cancelamento do título, podendo ter havido uma simples suspensão para que o titular do direito se defendesse; c) não existência, nos autos, de qualquer documento atestando a legalidade da origem do título de propriedade do recorrente; e d) prazo decorrido desde o cancelamento do título (2010), entendo que o cancelamento do título de propriedade é definitivo e tem efeitos *ex-tunc*, ou seja, a propriedade do imóvel rural nunca pertenceu ao recorrente.

Relativamente à posse, o recorrente também carregou aos autos, documentos comprobatórios de que não mais detém a posse do imóvel rural desde 1999. Conforme certidão expedida pelo Delegado de Polícia Civil do município de Tomé-Açu, Pará, em 07/10/2013, a empresa do recorrente é desconhecida na localidade. O Delegado certifica a existências de diversas famílias em um assentamento rural de fato, existente há mais de 10 anos no perímetro da Fazenda Borba Gato Agropecuária, situada às margens do rio Acará-Grande. Não informa, contudo o município a que pertence a fazenda vistoriada. O rio Acará corta o município de Acará ao meio e não passa perto do município de Tomé-Açu.

Os documentos de fls. 179 a 185 comprovam a criação do Assentamento Sustentável denominado BORBA GATO, no município de Tailândia, com área de 8.514ha50a98ca(oito mil, quinhentos e quatorze hectares, cinquenta ares e noventa e oito centiares), com o objetivo de regularizar a ocupação de terras cultivadas por 126 famílias de agricultores da localidade delimitada no documento, no município de TAILÂNDIA (no sítio <http://www.iterpa.pa.gov.br/SiteIterpa/ProjetoAssentamentoConsulta2.jsf> consta o assentamento com área de 8.510,5098 ha). Observa-se que no registro da propriedade consta área total de 8.712,0ha e localiza-se no município de Acará-PA. O município de Acará é vizinho dos municípios de Tomé-Açu e Tailândia. Assim, não se pode concluir com certeza se o Assentamento criado está dentro da propriedade do recorrente. Conforme a enciclopédia eletrônica Wikipedia, Tomé-Açu era um distrito de Acará até 1959, quando foi emancipado.

A Lei 9.393/96 assim define o fato gerador do tributo:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil

ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Apesar do imóvel rural ter sido utilizado para fins de assentamento rural, observa-se que a matrícula foi cancelada porque o título originário da propriedade era ilegal. Contudo, verifica-se que, mesmo com o título ilegal, mas estando o recorrente na posse e domínio útil do imóvel rural, teria ele que arcar com o tributo.

Conforme o art. 4º. da Lei 9.393/96, o sujeito passivo da obrigação tributária é o *proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*. Tendo em vista o cancelamento do título de propriedade por vício na origem, entendo que o cancelamento tem efeitos *ex-tunc*, e que a posse e o domínio útil da propriedade não se encontram com o recorrente há pelo menos 10 anos, conforme documentos dos autos, voto por prover integralmente o recurso voluntário considerando o lançamento tributário improcedente por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido, decisão do STJ no REsp 1144982 PR 2009/0114749-3, a seguir colacionada.

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o

pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido.

As questões sobre a obrigatoriedade de ADA (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal) e averbação tempestivos (Área de Reserva legal) estão devidamente consideradas no acórdão de impugnação e nada há a acrescentar. Os motivos do provimento do Recurso Voluntário independem da re-análise desses pontos.

Para o esclarecimento da questão, é necessário que se busque informações consistentes e detalhadas sobre a localização da propriedade e os municípios em que está inserida, sobre o fato do assentamento denominado BORBA GATO ter sido feito na área ocupada pela fazenda Borba Gato, e sobre o cancelamento da matrícula do imóvel por vício na origem.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, sobre a localização da Fazenda Borba Gato e a localização do assentamento Borba Gato.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora